



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.563 - SP (2010/0117285-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA FLORA DE GODOY TELLES
ADVOGADO : ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. REVELIA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS REVÉIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RÉU REVEL, SE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SEM A INTIMAÇÃO FORMAL, NÃO HÁ FALAR EM INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.563 - SP (2010/0117285-0)

AGRAVANTE : MARIA FLORA DE GODOY TELLES
ADVOGADO : ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto por Maria Flora de Godoy Telles contra decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e, desde logo, deu provimento ao recurso especial deles, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. REVELIA. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS RÉUS REVÉIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RÉU REVEL, SE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustentou que, embora correto o fundamento apresentado na decisão recorrida, o recurso de apelação apresentado pelos recorridos seria intempestivo. Afirmou que a publicação na imprensa oficial ocorrera dia 07.12.2006, logo, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 08.12.2006, tendo expirado o prazo recursal em 10.01.2007 e não no dia 12.01.2007, como argumentaram os recorridos no respectivo recurso. Postulou a reconsideração e o provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.563 - SP (2010/0117285-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas, o presente recurso não prospera.

Diferentemente do sustentado pela parte agravante, não há falar em início da contagem de prazo recursal, sem a respectiva intimação formal do patrono do réu revel que, ainda que tardiamente, passa a intervir no feito, consoante entendimento majoritário desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DEFESA INTEMPESTIVA. PRAZOS SUBSEQÜENTES QUE CARECEM DE INTIMAÇÃO PARA FLUÍREM. INAPLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322, DO CPC.

1. O comparecimento do revel no processo, representado por advogado devidamente constituído, assegura-lhe o direito de ser intimado de todos os atos judiciais subseqüentes à sua intervenção no feito, inclusive, da sentença . Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 710.129/GO, DJ 16.05.2005; REsp 732.537/MA, DJ 03.10.2005, RESP 545.482/DF, DJ de 17.05.2004; REsp 318.381/MG, DJ 01.09.2003 e REsp 238.229/RJ, DJ 16.09.2002 2. Recurso especial provido. (REsp 876226/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

PROCESSO CIVIL – RÉU REVEL – INTERVENÇÃO NO PROCESSO – INTIMAÇÃO – PRECEDENTES. Da revelia resultam duas consequências, uma de natureza material - a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - e outra de cunho processual - a dispensa de intimação do réu para os atos subseqüentes. Mas não fica o réu proibido de intervir no processo. Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado devidamente constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimado de todos os atos subseqüentes, inclusive, a toda evidência, da sentença. Recurso conhecido e provido. (REsp 238229/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 180)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL COMO SENDO DA INTIMAÇÃO - APELO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, intervindo no feito o revel, tem ele o direito de ser intimado da sentença, correndo daí o prazo para a interposição do recurso de apelação. In casu, verifico que a procuradora da ora recorrente foi intimada da sentença no dia 02/01/2003, com a juntada aos autos do AR em 10/01/2003 (sexta-feira) - fls. 52/53. Todavia, o recurso de apelação só veio a ser apresentado no dia 28/01/2003, fls. 62/67, um dia após expirado o prazo para a sua interposição. 4. Recurso não conhecido. **(REsp 732537/MA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 280)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. DEFESA INTEMPESTIVA. DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DA CERTIDÃO. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS DEMAIS ATOS DA CAUSA. PRAZOS SUBSEQÜENTES QUE CARECEM DE INTIMAÇÃO PARA FLUÍREM. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REVISOR. DESCABIMENTO. CPC, ART. 322.

I. Firmada a revelia do recorrente em face do teor da certidão cartorária, inviável a esta Corte rever os fatos para chegar a diversa conclusão, notadamente se os dizeres guardam lógica com o entendimento do MM. Juiz processante, que bem conhece o processamento do cartório da Vara.

II. Revelia, todavia, que não perdura perenemente, eis que a intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subseqüentes.

III. Tempestiva, conseqüentemente, a apelação interposta da sentença, porquanto aviada dentro do prazo quinquenal contado da sua publicação na imprensa, considerada a interrupção do prazo pelos embargos de declaração, na forma do art. 538 do CPC.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 318381/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 01/09/2003, p. 290)

Conforme constou na decisão recorrida, houve a juntada de procuração por parte do recorrente Emílio José Von Zuben outorgando mandato em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois advogados (Dr. Thiago Andrade Bueno de Toledo e Dr. Daniel Silveira Rossi), consoante se depreende e-STJ fl. 106, e **não houve a intimação formal de nenhum deles da sentença prolatada**, fato que gerou o reconhecimento da nulidade do ato, razão pela qual, foi acolhida a pretensão recursal.

Portanto, não prospera a tese da agravante no sentido de que foi intempestivo o recurso da parte recorrida, tendo em vista que a intimação formal do patrono do réu revel não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0117285-0

AgRg no
Ag 1.324.563 / SP

Números Origem: 114616008 160704 16072004 992070523672
99207052367250000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
AGRAVADO : MARIA FLORA DE GODOY TELLES
ADVOGADO : ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FLORA DE GODOY TELLES
ADVOGADO : ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.